



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 14138 - SP (2021/0078452-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : MUNICIPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DIAS - SP115725
CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E OUTRO(S) - SP110663
MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

I - Para a concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial, mostra-se necessária a probabilidade de provimento do recurso, requisito que não se encontra preenchido no caso em apreço.

II - Assim porque, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.

III - Ainda de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

IV - Pedido de efeito suspensivo indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, indeferir o pedido de efeito suspensivo, nos

termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 14138 - SP (2021/0078452-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DIAS - SP115725
CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E OUTRO(S) - SP110663
MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

I - Para a concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial, mostra-se necessária a probabilidade de provimento do recurso, requisito que não se encontra preenchido no caso em apreço.

II - Assim porque, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.

III - Ainda de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

IV - Pedido de efeito suspensivo indeferido.

RELATÓRIO

O Município de Indaiatuba-SP apresenta petição requerendo efeito suspensivo ao agravo em recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2024558-07.2020.8.26.0000, que ficou assim ementado (fl. 65):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminares de inépcia e impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Anexo III da Lei Complementar nº 47, de 20.12.2018, do Município de Indaiatuba. Cargos em comissionamento reconhecidos como inconstitucionais de “Assessor Especial”, “Assessor de Departamento”, “Assessor de Secretaria” e “Gerente”, por estabelecerem atribuições burocráticas, técnicas e operacionais sem a imprescindível relação de confiança entre a autoridade nomeante e os servidores nomeados. Não atendimento ao Tema nº 1010 da Repercussão Geral do STF; violação aos artigos 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual. Com a ressalva de minha posição pessoal, cargos de Diretor de Departamento, Chefe de Setor, Chefe de Divisão e Controlador Geral do Município também declarados inconstitucionais.

Cargo de Corregedor Geral do Município a ser provido por servidor de carreira; declaração parcial de inconstitucionalidade nesse ponto, sem redução de texto. Ação parcialmente procedente.

Afirma, em resumo, violação dos arts. 489, § 1º e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, a Corte *a quo* não teria analisado a omissão relativa ao critério da proporcionalidade dos cargos em comissão, alegando, em resumo que a decisão atacada, ao extinguir quase todo o quadro de cargos de direção, chefia e assessoramento da administração direta, inviabiliza a atuação do Executivo, situação que evidencia a necessidade de acolhida do pedido de efeito suspensivo.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 185-186.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do município para recorrer em ação direta de inconstitucionalidade e a impossibilidade de pedido de suspensão de acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

O pedido de efeito suspensivo visa tão somente suspender os efeitos da decisão recorrida se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 995, do CPC/2015. Ficam afastadas as preliminares.

No mérito, o pedido de efeito suspensivo não merece provimento.

O recurso especial interposto pelo Município de Indaiatuba aponta violação dos arts. 489, § 1º e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, a Corte *a quo* não teria analisado a omissão relativa ao critério da proporcionalidade dos cargos em comissão, alegando, em resumo que a decisão atacada, ao extinguir quase todo o quadro de cargos de direção, chefia e assessoramento da administração direta, inviabiliza a atuação do Executivo, situação que evidencia a necessidade de acolhida do pedido de efeito suspensivo.

A análise do acórdão recorrido, em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou como fundamentação para reconhecer a inconstitucionalidade de parte dos cargos criados pela lei municipal, de que as atividades a serem desempenhadas em tais cargos "não se enquadram como direção, chefia ou assessoramento; são atividades rotineiras e burocráticas que podem e devem ser exercidas por servidores concursados, ressaltando que a existência de subordinados, por si só, não qualifica o cargo em comissão".

Conforme aventado alhures, para a concessão de efeito suspensivo a agravo

em recurso especial, mostra-se necessária a probabilidade de provimento do recurso, requisito que não se encontra preenchido no caso em apreço.

Assim porque, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Ainda de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DANOS MORAIS. ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Com efeito, a parte autora não comprovou tenha a União atuado de forma ilícita. A Receita Federal agiu de forma legítima ao efetuar o lançamento do imposto de renda e rejeitar a impugnação apresentada, mormente considerando que (a) no âmbito do processo administrativo, a informação à disposição da Receita Federal, prestada pela fonte pagadora, indicava que os rendimentos tinham a natureza de previdência complementar, sendo, portanto, tributáveis; (b) somente na presente demanda foram trazidos documentos que demonstram que os rendimentos não pertenciam à autora, sendo descabida a cobrança de imposto de renda sobre a verba. Não restou demonstrada, portanto, nenhuma conduta culposa ou dirigida com o intuito de prejudicar a parte autora. Enfim, agiu acertadamente o juiz da causa ao rejeitar o pedido de indenização por dano moral".

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido no sentido de ser descabida a condenação ao pagamento de danos morais passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO DEVEDOR PARA NÃO PAGAR AO EXECUTADO. PAGAMENTO POSTERIORMENTE REALIZADO DE CRÉDITO INEXISTENTE À DATA DO DEFERIMENTO DA PENHORA. ART. 855, I, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789 E 855 DO CPC E DO ART. 312 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DA PENHORA QUE DEVE SER DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO NA DECISÃO QUE DEFERE A CONSTRUIÇÃO, BEM COMO NA INTIMAÇÃO QUE IMPÕE AO TERCEIRO DEVEDOR A OBRIGAÇÃO DE NÃO PAGAR A SEU CREDOR, SOB PENA DE TER DE PAGAR NOVAMENTE. POSSIBILIDADE DE A PENHORA RECAIR SOBRE CRÉDITO FUTURO, DESDE QUE ESPECIFICADO. CASO CONCRETO EM QUE A DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA NÃO INCLUIU EXPRESSAMENTE OS CRÉDITOS FUTUROS EM SUA ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de a penhora de créditos, mesmo sem especificação, abranger créditos futuros para efeito de se compelir a Petrobrás, no presente caso, a proceder ao depósito do mesmo valor pago diretamente à executada.

2. Inocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido soluciona integralmente a lide, julgando-a de forma clara e suficiente e explicitando suas razões, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Penhora que, enquanto ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do particular, deve recair sobre parcela do patrimônio do executado devidamente especificada, não sendo admitida a penhora genérica.

4. Penhora de crédito sem apreensão do título que deve indicar especificamente o crédito a que se refere, uma vez que impõe a terceiro - o devedor do crédito - a obrigação de não pagar ao seu credor, sob o risco de ser obrigado a adimpli-lo novamente, nos termos do art. 312 do CC.

5. Penhora de crédito que pode recair sobre crédito futuro, desde que devidamente especificado na decisão que defere a penhora e na intimação a que se refere o art. 855, I, do CPC, com a indicação, ao menos, da relação contratual no bojo da qual surgirão os créditos penhorados.

6. Caso concreto em que o Tribunal de origem consignou que a decisão que deferiu a penhora não incluiu os créditos futuros, bem como que os créditos que foram posteriormente pagos não existiam à época em que deferida a penhora.

7. Impossibilidade de reexame de fatos e de prova. Súmula 7/STJ.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0078452-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 14.138 / SP

Número Origem: 20245580720208260000

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE INDAIATUBA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DIAS - SP115725

CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E OUTRO(S) - SP110663

MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.